



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

PARECER

Proposta de Lei n.º 120/XIV/3.ª (ALRAA)

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 109-B/2021, de 7 de dezembro, que aprova a atualização do valor da Retribuição Mínima Mensal Garantida e cria uma medida excecional de compensação

Autora:

Alexandra Tavares de
Moura (PS)



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Introdução
2. Objeto, motivação e conteúdo das iniciativas
3. Enquadramento legal.
4. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário.
5. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

PARTE I – CONSIDERANDOS

1 – Introdução

A Proposta de Lei n.º 120/XIV/3.ª é apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA), em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição) e no artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política.

A presente iniciativa foi aprovada na Sessão Plenária da ALRAA de 14 de janeiro de 2022. Deu entrada na Assembleia da República a 27 de janeiro e foi admitida a 8 de abril, data em que baixou, na generalidade, à Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª), tendo sido redistribuída a 28 de abril à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª). Foi anunciada na sessão plenária do dia 28 de abril de 2022.

A discussão na generalidade encontra-se agendada para a sessão plenária de 23 de junho de 2022.

2 – Objeto, motivação e conteúdo das iniciativas

A exposição de motivos da iniciativa em análise começa por fazer referência ao Decreto-Lei n.º 109-B/2021, de 7 de dezembro, que aprova a atualização do valor da retribuição mínima mensal garantida (RMMG) e cria uma medida excecional de compensação. O referido decreto-lei determina o aumento da RMMG para 705 euros a partir de 1 de janeiro de 2022 e prevê a atribuição às entidades empregadoras de um subsídio pecuniário correspondente a uma importância fixa por trabalhador que afigure a RMMG.

O texto da iniciativa apresentada pela ALRAA refere que “(...) as Regiões Autónomas foram excluídas no âmbito do Decreto-Lei n.º 109-B/2021, de 7 de dezembro, deixando as empresas dos Açores e da Madeira impedidas de aceder à medida de apoio excecional de compensação pelo aumento do salário mínimo nacional”. Defende ainda que “as entidades empregadoras dos Açores e Madeira estão assim em situação de desigualdade face às empresas sediadas em território continental”.

A exposição de motivos conclui que, “tendo o aumento do salário mínimo sido decretado para todo o território nacional, a medida de apoio excecional de compensação deveria também abranger todo o país e não apenas o continente”.



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

A iniciativa integra três artigos preambulares, com, respetivamente, o objeto, a alteração legislativa proposta e a entrada em vigor e a produção de efeitos. Introduce alterações no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 109-B/2021, de 7 de dezembro, estendendo a aplicação do decreto-lei a “todo o território nacional”.

A nota técnica faz referência à Constituição e ao [Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores](#) (texto consolidado) que consagram os princípios da continuidade territorial e da solidariedade nacional e que a Constituição determina ainda, na [alínea a\) do n.º 2 do artigo 59.º](#), que «Incumbe ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, nomeadamente (...) O estabelecimento e a atualização do salário mínimo nacional, tendo em conta, entre outros fatores, as necessidades dos trabalhadores, o aumento do custo de vida, o nível de desenvolvimento das forças produtivas, as exigências da estabilidade económica e financeira e a acumulação para o desenvolvimento».

3 – Enquadramento Legal

O Decreto-Lei n.º 109-B/2021, de 7 de dezembro, determinou a atualização da RMMG, que, a partir de 1 de janeiro de 2022, passou de 665€ para 705€, e criou ainda uma medida de apoio excecional de compensação desse aumento. De acordo com o artigo 2.º, o diploma aplica-se “a todo o território continental”.

É de referir que já em 2021 tinha sido criada uma medida excecional de compensação, através do [Decreto-Lei n.º 37/2021, de 21 de maio](#) (entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 109-B/2021, de 7 de dezembro). Atualmente, está em causa a atribuição às entidades empregadoras de um subsídio pecuniário, no valor de 112€ por trabalhador que, na declaração de remunerações relativa ao mês de dezembro de 2021, auferia a RMMG (com as especificidades referidas no artigo 5.º do respetivo decreto-lei). Já o artigo 6.º fixa as condições que as entidades empregadoras têm de reunir para terem acesso a este apoio.

Foi o [Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de maio](#) (revogado), que fixou pela primeira vez uma remuneração mínima nacional, embora sem caráter universal, regime que foi sendo alvo de alterações ao longo dos anos, abrangendo progressivamente mais setores. Por seu turno, as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores têm adaptado o valor da RMMG às respetivas realidades.

No que respeita aos Açores, refira-se que o próprio [Estatuto Político-Administrativo da Região](#) prevê, no artigo 61.º, n.º 2, alínea b), que compete à Assembleia Legislativa Regional legislar sobre «a instituição e a regulamentação do complemento regional à retribuição mínima



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

mensal». Aqui existe, desde 1 de janeiro de 2000, um acréscimo de 5% sobre o valor da RMMG, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2000/A, de 12 de janeiro (revogado), e atualmente previsto no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril (texto consolidado). Assim, a RMMG nesta Região tem atualmente o valor de 740,25 €.

Na Madeira, o acréscimo é na ordem dos 2%. Atualmente, a RMMG é de 723 €, tal como determinado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/2022/M, de 17 de março.

Em relação ao restante enquadramento legal, internacional e doutrinário, o mesmo encontra-se disponível na nota técnica da proposta de Lei em apreço, elaborada pelos serviços da Assembleia da República e disponível na Parte IV deste parecer.

4 – Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário.

A presente iniciativa reveste a forma de proposta de lei, em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, e é assinada pelo Presidente da ALRAA, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 123.º do mesmo diploma. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, mostrando-se, assim, conforme com o disposto no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes do n.º 2 do artigo 124.º.

O RAR dispõe, no artigo 124.º, n.º 3, que as propostas de lei “devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado”. A ALRAA não enviou à Assembleia da República qualquer parecer ou contributo.

A presente iniciativa respeita os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 28 de abril de 2022, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, através de emissão de parecer, nos termos do artigo 142.º do RAR, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição. Foi promovida a apreciação pública desta iniciativa, nos termos dos artigos 472.º e 473.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e do artigo 134.º do RAR, pelo período de 30 dias.

Refere a nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República que esta iniciativa parece poder traduzir, em caso de aprovação, um aumento das despesas do Estado. Uma vez



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

que o artigo 3.º estabelece a produção de efeitos para “1 de janeiro de 2022”, poderá ser ponderada a alteração desta norma pela Comissão, em sede de apreciação na especialidade, fazendo com que o início de vigência da proposta de lei coincida com a entrada em vigor do Orçamento do Estado aprovado após a sua publicação, de forma a acautelar o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento e no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição (designado “lei-travão”), refere a mesma nota técnica.

A *lei formulário* (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)), contém normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas relevantes em caso de aprovação desta iniciativa. O título da proposta de lei em apreço (“Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 109-B/2021, de 7 de dezembro, que aprova a atualização do valor da Retribuição Mínima Mensal Garantida e cria uma medida excecional de compensação”) traduz o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, mas o mesmo pode ser objeto, em caso de aprovação, de aperfeiçoamento formal. Sugere a nota técnica elaborada pelos serviços que se elimine a referência ao número de ordem de alteração do título da iniciativa, mantendo-a apenas no artigo relativo ao objeto da iniciativa.

Se aprovada, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser publicada na 1.ª série do Diário da República, conforme o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Já no que diz respeito ao início de vigência, o artigo 3.º da iniciativa em análise mostra-se conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

Neste contexto, e na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

5 – Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que se encontra pendente o [Projeto de Resolução n.º 2/XV/1.ª \(PCP\)](#) - «Aumento do Salário Mínimo Nacional».

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A deputada autora do parecer reserva a sua posição para a discussão da iniciativa legislativa em sessão plenária.

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa legislativa cumpre genericamente os requisitos formais, constitucionais e regimentais.
2. Propõe-se que, sendo a iniciativa aprovada na generalidade, seja avaliada a produção de efeitos da mesma, por forma a acautelar o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento e no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, designado “lei-travão”.
3. Propõe-se ainda, que, sendo a iniciativa legislativa aprovada, seja eliminada a referência ao número de ordem de alteração do título da iniciativa, mantendo-a apenas no artigo relativo ao objeto da iniciativa.
4. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 22 de junho de 2022

A Deputada Relatora

Assinado por: ALEXANDRA NUNES ESTEVES
TAVARES DE MOURA
Num. de Identificação: 08073818
Data: 2022.06.16 22:55:00+01'00'



CHAVE MÓVEL
(Alexandra Tavares de Moura)

A Vice-Presidente da Comissão



(Diana Ferreira)



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

PARTE IV – ANEXOS

Nota Técnica da iniciativa em apreço